



SENADO FEDERAL

(*) PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 83, DE 2011

(nº 2.123/2007, na Casa de origem, dos Deputados Edigar Mão Branca e Edson Duarte)

Dispõe sobre o exercício da
atividade profissional de
vaqueiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica reconhecida a atividade de vaqueiro como profissão.

Art. 2º Considera-se vaqueiro o profissional apto a realizar práticas relacionadas ao trato, manejo e condução de espécies animais do tipo bovino, bubalino, equino, muar, caprino e ovino.

Art. 3º Constituem atribuições do vaqueiro:

I - realizar tratos culturais em forrageiras, pastos e outras plantações para ração animal;

II - alimentar os animais sob seus cuidados;

III - realizar ordenha;

IV - cuidar da saúde dos animais sob sua responsabilidade;

V - auxiliar nos cuidados necessários para a reprodução das espécies, sob a orientação de veterinários e técnicos qualificados;

(*) Avulso republicado em 23-9-2011 para correção do título

VI - treinar e preparar animais para eventos culturais e socioesportivos, garantindo que não sejam submetidos a atos de violência;

VII - efetuar manutenção nas instalações dos animais sob seus cuidados.

Art. 4º A contratação pelos serviços de vaqueiro é de responsabilidade do administrador, proprietário ou não, do estabelecimento agropecuário de exploração de animais de grande e médio porte, de pecuária de leite, de corte e de criação.

Parágrafo único. O contrato de prestação de serviços ou de emprego a que se refere o caput deste artigo preverá, obrigatoriamente, seguro de vida e de acidentes em favor do vaqueiro, compreendendo indenizações por morte ou invalidez permanente e ressarcimento de todas as despesas médicas e hospitalares decorrentes de eventuais acidentes ou doenças profissionais que vier a sofrer no interstício de sua jornada laboral, independentemente da duração da eventual internação, dos medicamentos e das terapias que assim se fizerem necessários.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 2.123, DE 2007

Dispõe sobre a atividade de Vaqueiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica reconhecida a profissão de vaqueiro em todo território nacional.

Art. 2º - Considera-se vaqueiro:

I – O profissional que faz o trato, o manejo e a condução de espécies animais como bovinos, bubalinos, equinos, muares, caprinos e ovinos.

II – O profissional que presta consultoria técnica relacionada a questões de meio ambiente rural, eventos associados aos animais, trato e manejo de espécies animais indicadas no inciso I deste artigo.

Art. 3º - Para efeitos desta lei define-se "trato e manejo animal" como os cuidados que o vaqueiro deve ter para com as espécies sob sua responsabilidade, garantindo que eles não sejam submetidos à atos de violência e que recebam alimentação adequada e atendimento à saúde quando necessário.

Art. 4º – O vaqueiro responsável pela condução dos animais deve garantir a boa saúde desses animais ao longo de trajetos estabelecidos pelo próprio ou pelo contratante.

Art. 5º - A denominação "Vaqueiro" é reservada aos profissionais qualificados para compreender, tomar decisões e propor soluções sobre os problemas de trato, manejo e condução das espécies animais citadas no artigo primeiro desta lei, bem como ao estabelecido no Art. 1º desta lei.

Art. 6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O semi-árido brasileiro, em sua amplitude trágica e cruel, tem exigido do sertanejo um esforço imenso para se adaptar e sobreviver à região. A natureza cruel fez surgir o trabalhador especialista em tocar o gado em meio à caatinga, com sua raridade de água e sua flora espinhenta. É o vaqueiro – o tocador de gado, o homem que conhece o sertão, o que corre atrás da novilha em meio aos mandacarus e xiques-xiques, pega o boi pelo laço, entoa o aboio em meio às noites enluaradas.

O vaqueiro nordestino, porém, é apenas um jeito de se fazer vaqueiro. Na realidade, o vaqueiro está por todos os recantos deste país. Porque onde há gado, é preciso alguém que toque esse gado, buscando pastos e lagoas para que o rebanho não passe fome ou sede. Vaqueiros há nas Minas Gerais, na Amazônia, Sul e Sudeste, Centro-oeste, Nordeste. Nos campos, pantanais, cerrados, caatinga, no litoral,...

No Nordeste a figura do vaqueiro se destaca muito provavelmente por conta de sua indumentária. Eis uma descrição peculiar dessa figura obtida em <http://www.terrabrasileira.net/folclore/regioes/7tipos/vacanod.html>:

No Nordeste o Vaqueiro trabalha com o boi, vive em função do boi, veste roupa feita com o couro do boi. A vestia do vaqueiro, de couro, resiste aos espinhos da caatinga, é a sua couraça, a sua armadura.

O couro, em geral, é curtido por processos primitivos, ficando com uma cor de ferrugem, flexível, macio. Tiram, geralmente, todos os pêlos. O gibão é o paletó de couro de vaqueta. Enfeitado com pespontos. Fechado com cordões de couro.

O para-peito, como o nome indica, protege o peito. Uma alça que passa pelo pescoço o segura. A perneira é uma perna de calça que cobre o pé até a virilha. As perneiras ficam presas na cintura. São duas pernas de calças soltas, deixando o corpo livre para cavalgar.

As luvas cobrem as costas das mãos e deixam os dedos livres.

Nos pés as alpergatas simples ou complicadas como as dos cangaceiros.

Às vezes usam botinas, um sapatão fechado. E na cabeça o chapéu, que protege o vaqueiro do sol e dos golpes. Na sua copa às vezes bebem água ou comem. O jaleco parece um bolero, feito de couro de carneiro. É usado geralmente e, festas. O jaleco tem duas frentes: uma para o frio da noite, onde conservam a lã e a outra de couro liso para o calor do dia.

Este personagem que trabalha tão de acordo com os humores do meio ambiente, seja no pantanal ou na caatinga, não tem sua profissão regulamentada. Trata-se de uma cruel lacuna na legislação brasileira; aqui se revela a insensibilidade da nação para com estes trabalhadores.

O objetivo desse projeto, portanto, é resgatar uma dívida da nação para com estas pessoas que em todo Brasil desempenham sua atividade com afinco e competência. Queremos proporcionar aos vaqueiros o reconhecimento e a regulamentação da profissão, obtendo um registro que o possibilitará responder pelo exercício da profissão.

Sala das sessões, em 25 de setembro de 2007.

Deputado Edigar Mão Branca

Deputado Edson Duarte

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 23/09/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS: 14918/2011)